



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

542

Processo : 10510.002176/95-80

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.499

Recurso : 098.774

Recorrente : MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Tarásio Campelo Borgés
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Ezio Giobatta Bernardinis (suplente).

(digitador)



Processo : 10510.002176/95-80

Acórdão : 202-08.499

Recurso : 098.774

Recorrente : MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG e Contribuição SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 219172.300000.0, com área total de 75,0 ha, situado no Município de Japoatã - SE.

Na impugnação de fls. 01, apresentada intempestivamente, a interessada requer a retificação da área do imóvel objeto do lançamento de 75,0 para 17,5 ha.

A autoridade monocrática, em preliminar ao mérito, julgou intempestiva a impugnação, desconhecendo do mérito da questão, em decisão assim ementada:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA (ITR/94)*

É considerada intempestiva, para os efeitos do disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada fora do prazo, contra crédito tributário regularmente constituído.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 20/22).

É o relatório.



Processo : 10510.002176/95-80
Acórdão : 202-08.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições a ele vinculadas, exercício de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 219172.300000.0, com área total de 75,0 ha, situado no Município de Japoatã - SE.

A autoridade monocrática não conheceu das razões de mérito da impugnação, por julga-la intempestiva.

No recurso voluntário não é enfrentada a questão da intempestividade da impugnação.

Entendo irreparável a decisão recorrida.

Com efeito.

A impugnação da exigência ocorreu em 11.09.95, após expirado o prazo legal, que é a data de vencimento da obrigação tributária principal - no caso presente: 31.08.95 - conforme o disposto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, a seguir transcrito, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90.

Decreto nº 72.106/73:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo, pagamento sem multa dos tributos.

.....”.

Portanto, no presente processo, não houve inauguração do litígio, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnação da exigência é intempestiva.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


Tarasio Campelo Borges